

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20230440

PREGÃO Nº 9/2023-00024

CONTRATADA: T B MORAES COMERCIO VAREJISTA DE TECIDO.

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE
APOSTILAMENTO AO CONTRATO.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de apostilamento do subelemento do Contrato Administrativo 20230440 cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de malharia, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Mãe do Rio, Pará.

A presente solicitação tem por objetivo realizar a substituição da dotação orçamentária, da cláusula décima segunda, item 01 do contrato supracitado, passando a vigorar conforme a nova redação estabelecida no memorando nº 091/2023-GSMS/PMMR.

O pedido foi instruído com a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, fundamentando o pedido de apostilamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual, todavia, não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de Termo Aditivo.

Conforme ensina (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 7ª ed., p. 729.)

“O § 8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila (na prática dos Tribunais de Contas, basta

anotar-se a ocorrência no verso do termo do contrato, se for este o instrumento, ou emitir nota de empenho suplementar)."

O parágrafo 8º do art. 65 da lei 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de aditamento e podem ser formalizados por apostilas, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Nessa esteira, (HERMES, Gustavo Cauduro. A Repactuação na Nova Lei de Licitações e os cuidados essenciais. In Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações. Lei 14.133/2021 [livro eletrônico]. Coordenadora Julieta Mendes Lopes Vareschini. Pinhais: Editora JML, 2021, p. 320-321.)

"A utilização do apostilamento sempre foi excepcional, prevista para situações de mero registro de alguma situação formal necessária a justificar modificação explícita de algum valor, nomenclatura ou rubrica contábil, que não tenha potencial modificativo do ajuste contratual. Não se modifica contrato por apostilamento, apenas se registra efeitos numéricos necessários e invariáveis ante as condições contratuais preexistentes, ou corrige e atualiza alguma informação de referência."

O apostilamento deriva-se de apostila, que nada mais é do que fazer anotação ou registro administrativo no próprio termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem. Assim sendo, o apostilamento é a anotação ou registro administrativo, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo independente juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

Ainda, pode ser feito por apostilamento o caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato, o que no presente caso seria a inclusão de dotação orçamentária.

Ademais, essa é a recomendação do Tribunal de Contas da União: As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 TCU-Plenário)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observado o pedido de apostilamento ao contrato nº 20230440, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal Saúde, opino pela admissibilidade de inclusão da dotação orçamentária ao Contrato acima mencionado, por meio de apostilamento tendo em vista não se tratar de alteração que demande aditivo, em tudo coerente com o direito aplicável. Conforme entabulado no memorando nº 091/2023 – GSMS/PMMR.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio - Pará, 29 de agosto de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286